ACÓRDÃO - AC00 - 701/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/9846/2005
PROTOCOLO	:	820583
PROCESSO EM APENSO	:	TC/9846/2005/001 (RECURSO ORDINÁRIO) TC/9846/2005/002 (RECURSO ORDINÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. IVALDO GONÇALVES MEDEIROS; 2. ROSA MIYASATO ALVES. 3. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ; 4. ÁLVARO NACKLE URT.
ADVOGADOS	:	LAUDSON CRUZ ORTIZ - OAB/MS N. 8.110; WILSON PRADO - OAB/MS N. 10.435; PATRÍCIA FRANCO BELLÉ E SILVA - OAB/MS N. 12.457 E OUTROS.
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DELIBERAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA. REFIS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DOS DÉBITOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MPE.

1. O STF, com reconhecimento de Repercussão Geral ao Tema 899 acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, coexistente com os temas 666 e 897, delimitou a imprescritibilidade aos casos de ato de improbidade administrativa somente por comprovado ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, bem como a prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Verificado que estão prescritas as pretensões ressarcitórias da multa e impugnações descritas nos itens “1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5” e dos itens “4.1, 4.2”, e ante a impossibilidade da persecução do débito pela via administrativa, em razão da prescrição, considera-se cumprida parcialmente a decisão e determina-se o arquivamento do processo sem o cancelamento do débito e o devido encaminhamento da cópia integral dos autos ao MPE, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para conhecimento dos fatos e a tomada das providências que entender cabíveis.

3. Cumprimento do item “3” da deliberação (multa quitada). Não cumprimento da deliberação quanto aos itens “1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5” e dos itens “4.1, 4.2” (multa e impugnação de valores). Arquivamento do processo sem o cancelamento dos débitos relativos à deliberação, em específico, à multa e à impugnação devida nos itens “1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5” e à impugnação devida nos itens “4.1, 4.2”. Encaminhamento de cópia integral dos autos ao MPE.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, reconhecer o **cumprimento do item "3"** da Deliberação DS02/0828/2006, de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves; o **não cumprimento** da Deliberação DS02/0828/2006, em específico, **dos itens "1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5"** de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, **e dos itens "4.1, 4.2",** de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves; determinar o **arquivamento** do processo **sem o cancelamento dos débitos** relativos à Deliberação DS02/0828/2006, em específico, à multa e impugnação devida nos itens "1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5", de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros e da impugnação devida nos itens "4.1, 4.2", de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves, com fulcro no art. 4º, I, "f", item "1" c/c art. 11, V, "a", e disposições do art. 186, V, "b", todos do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS n. 98/2018); determinar o **encaminhamento** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para conhecimento dos fatos e a tomada das providências que entender cabíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata os autos da Inspeção Ordinária n. 10/2005 realizada na Prefeitura Municipal de Bandeirantes-MS, abrangendo o período de junho a dezembro de 2004, sob responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros (prefeito municipal no período de 01/01/2001 à 31/05/2004 e 18/10/2004 à 31/12/2004) e da Sra. Rosa Miyasoto Alves (prefeita interina no período de 31/05/2004 à 17/10/2004), fls. 106-107.

A Inspeção Ordinária n. 10/2005 culminou na Deliberação DS02/0828/2006 (fls. 20-21), com trânsito em julgado no dia 23/07/2007 (fl. 48), assim decidiu:

> I - Aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n. 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, em face de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> 2 - Impugnar, as quantias abaixo discriminadas, com fulcro no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual n. 048/90, devendo tais valores serem devolvidos aos cofres públicos municipais pelo responsável, à época, Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, devidamente atualizado:
>
> 2.1 - R$ 13.103,78 (treze mil cento e três reais e setenta e oito centavos) em face de pagamento de subvenções sociais sem comprovação da efetiva prestação de contas;
>
> 2.2 - R$ 551,90 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) em face de ausência de recolhimento do INSS a prestadores de serviços, pessoa física;
>
> 2.3 - 2.816,26 (dois mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) em face de ausência de recolhimento do ISSQN a prestadores de serviços;
>
> 2.4 - R$ 12.770,50 (doze mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos) em face de ausência de comprovantes de recebimento de ITBI recolhido indevidamente;
>
> 2.5 - R$ 100.583,45 (cem mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em face de realização de despesas sem licitação;
>
> 3 - Aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS à ex-Prefeita Municipal, Senhora Rosa Miyasato Alves, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n. 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> 4 - Impugnar as quantias abaixo discriminada, com fulcro no artigo 37, inciso XI

da Lei Complementar Estadual n. 048/90, devendo tais valores serem devolvidos aos cofres públicos municipais, pela responsável, à época, Senhora Rosa Miyasato Alves, devidamente atualizado:

4.1 - R$ 900,00 (novecentos reais) em face de ausência de recolhimento do ISSQN a prestadores de serviços;

4.2 - R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em face de pagamentos indevidos pelos cofres municipais de multa de trânsito;

4.3 - 34.744,33 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) em face de realização de despesas sem licitação;

5 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente as multas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC e as importâncias impugnadas aos cofres públicos municipais, devidamente corrigida, tudo, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceitua o artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

6 - Comunicar à Procuradoria de Justiça os fatos constatados neste processo, bem como remessa de cópia das principais peças dos autos para que se adote medidas cabíveis ao caso, se assim entender;

7 - Determinar ao Cartório deste Tribunal para que desentranhe os documentos constantes do item XI, contratos não-encaminhados ao Tribunal de Contas, às f. 160-172 e efetive a autuação individual, a fim de que sigam a tramitação, nos termos do artigo 311 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8 - Determinar ao Cartório deste Tribunal para que efetue autuação de processo denominado “Relatório Destaque”, inserindo nos autos cópia desta decisão, bem como dos documentos de f. 28-29, que deverão ter tramitação prioritária, tudo, na forma prevista nos artigos 285 e 286 do nosso ordenamento regimental;

9 - Comunicar o resultado deste julgamento às autoridades competentes e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 048/90.

Inconformada com a Decisão Simples n. 02/0828/2006, a jurisdicionada Rosa Miyasato Alves interpôs recurso de pedido de reconsideração (fls. 475-478). Após, interpôs pedido de revisão (fls. 500-507) que não foi recebido já que havia pedido de reconsideração pendente de apreciação (fl. 515).

O pedido de reconsideração foi conhecido e parcialmente provido para isentar a jurisdicionada da impugnação imposta no item “4.3” da Decisão Simples n. 02/0828/2006, correspondente ao valor R$ 34.744,33, mantendo inalterados todos os demais comandos da referida decisão, conforme Acórdão AC00 – S.SESS – 00734/2011 (peça 57, fls. 549). Após as notificações de praxe (fls. 558-559), a Sra. Rosa Miyasato Alves efetuou o pagamento da multa imposta no item “3” da Decisão

Simples n. 02/0828/2006 (fls. 596-597).

Na sequência, a Procuradoria Geral do Estado informou nos autos (fls. 609-610) a prescrição anterior da inscrição em dívida ativa da CDA n. 10035/2015, relativa à multa imposta no item "1" da Decisão Simples n. 02/0828/2006, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, o que constitui em fato impeditivo ao ajuizamento da ação de execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional c/c com o art. 2º, §§2º e 3º da Lei n. 6.830/1980.

Em razão da desídia dos responsáveis, Srs. Márcio Faustino de Queiroz e Álvaro Nackle Urt em dar cumprimento aos itens "2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 4.1 e 4.2" da Decisão Simples n. 02/0828/2006, representada pela omissão na prática de atos de ofício visando a recomposição do patrimônio do Município de Bandeirantes-MS, foi deliberada a aplicação de multa (Deliberação AC00-1670/2018, fls. 658-661). Destaca-se que os recorrentes aderiram ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação de Multa acostados aos autos (peça 66 e 67).

No entanto, ainda constam pendentes de informação as impugnações aplicadas aos responsáveis Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros e Sra. Rosa Miyasato Alves, conforme o Termo de Certidão CER – GCI – 5279/2023 (fl. 702). Neste caso, de acordo com o Despacho DSP - SECEX - 27995/2023, fl. 737, os débitos de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves, quanto ao item "4" da Decisão Simples n. 02/0828/2006 foi inscrito em Dívida Ativa datada de 02/01/2018, conforme comprovante junto ao Recurso Ordinário TC/9846/2005/001 (peça 1, fl. 05).

Na sequência, o Sr. Edervan Gustavo Sprotte, foi devidamente intimado (INT - G.ICN - 10100/2023, fl. 740) para informar a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais visando o cumprimento do item "2", da Decisão Simples n. 02/0828/2006. Em resposta, informou que não há registros de cobrança extrajudicial do débito imputado ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros e que as imputações de débitos aos antigos gestores prescreveram na década passada, tendo em vista que não há possibilidade de adoção de providências executivas pelo Município de Bandeirantes-MS (fls. 744 e 746).

Por fim, seguindo os trâmites processuais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer (PAR - 3ª PRC - 1198/2024, fls. 748-751) opinando, em síntese, pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, com fulcro no art. 4º, inc. I, alínea "f", item 1 da Resolução TCE-MS n. 98/2018 e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

É o Relatório, passo ao Voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os prefeitos municipais, Srs. Márcio Faustino de Queiroz e Álvaro Nackle Urt, devidamente intimados para que promovessem o recebimento extrajudicial da impugnação ou ajuizamento da ação competente (fls. 598, 602 e 625) prevista na Deliberação DS02/0828/2006 (fls. 20-21), não deram cumprimento à determinação.

Por sua vez, os responsáveis foram multados por meio da Deliberação AC00 – 1670/2018 (fls. 658-661), embora tenham recorrido da Decisão (TC/9846/2005/001 e 002), posteriormente aderiram ao REFIS e recolheram a multa que lhes foi imposta, dando cumprimento a multa prevista pela omissão em adotar providências visando ao ressarcimento do erário do valor consignado nos itens “2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 4.1, 4.2”, da Decisão Simples n. 02/0828/2006, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros e Sra. Rosa Miyasato Alves. Desta forma, foi realizada a baixa de responsabilidade dos interessados (DSG - G.JD - 5393/2022, fl. 699).

Quanto ao cumprimento da Decisão Simples n. 02/0828/2006, tem-se:

a. A multa imposta no item “1”, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros foi apurada a prescrição anterior à inscrição em dívida ativa da CDA n. 10035/2015, conforme informações da Procuradoria Geral do Estado nos autos (fls. 609-610);

b. A multa imposta no item “3”, de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves foi quitada, conforme comprovante acostado aos autos (fls. 596-597).

c. As impugnações previstas nos itens “2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5”, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros não constam registros de cobrança extrajudicial do débito (fls. 744 e 746) e, os itens “4.1, 4.2”, de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves foram inscritos em Dívida Ativa datada de 02/01/2018, conforme comprovante junto ao Recurso Ordinário TC/9846/2005/001 (peça 1, fl. 05).

d. As impugnações constam prescritas, conforme informações do Sr. Edervan Gustavo Sprotte, prefeito municipal (fls. 744 e 746).

No que tange à impugnação, considerando o art. 77, § 4º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 78, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, as decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa tem eficácia de

título executivo. Desta forma, verifica-se que já decorreu demasiado prazo entre o trânsito em julgado do processo administrativo do Tribunal de Contas, ou seja, a Deliberação DS02/0828/2006 (fls. 20-21) com trânsito em julgado no dia 23/07/2007 e a pretendida propositura da ação para recebimento extrajudicial das impugnações, a serem ressarcidas ao erário ou, se for o caso, o ajuizamento da ação judicial competente.

Nesta seara, a constituição do crédito decorrente da impugnação, pela falta de atitude dos titulares (Srs. Márcio Faustino de Queiroz e Álvaro Nackle Urt, prefeitos à época), perdeu o direito de seu lançamento previsto em lei, resultando na decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito uma vez que transcorrido mais de 05 anos, conforme Lei 5.172/1966, art. 173. Cabe frisar que, embora o Sr. Álvaro Nackle Urt tenha apresentado, em sede de recurso ordinário, Certidão de Inscrição em Dívida Ativa do montante impugnado sob responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves, sua inscrição consta datada de 02/01/2018, ou seja, quase 10 anos após o período do trânsito em julgado da Deliberação DS02/0828/2006.

Por todo o exposto, torna-se oportuno trazer à baila o entendimento atraído em razão do julgamento pelo STF quanto ao RE 636.886/AL, com reconhecimento de Repercussão Geral ao Tema 899 acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, coexistente com os temas 666 e 897 em que delimitou a imprescritibilidade aos casos de ato de improbidade administrativa somente por comprovado ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, bem como, da prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Com respaldo dos Temas citados anteriormente e considerando o princípio da segurança jurídica que objetiva assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo, com exceção das ações ressarcitórias decorrentes de atos de improbidade administrativa, as demais são atingidas pela prescrição. Assim, com base nas informações e documentos acostados aos autos estão prescritas as pretensões ressarcitórias da multa e impugnações descritas nos itens “1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5”, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros e dos itens “4.1, 4.2”, de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves.

Nestes termos, ante a impossibilidade da persecução do débito pela via administrativa, em razão da prescrição, considero **cumprida parcialmente** a Deliberação DS02/0828/2006 e **acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas**, com respaldo dos Temas citados, **voto** pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito e o devido encaminhamento da cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para conhecimento dos fatos e a tomada das providências que entender cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, e **VOTO**:

1. Pelo **CUMPRIMENTO** do item "3" da Deliberação DS02/0828/2006, de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves, CPF: 024.601.811-91;

2. Pelo **NÃO CUMPRIMENTO** da Deliberação DS02/0828/2006, em específico, os itens "1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5" de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, CPF: 176.030.131-00 e dos itens "4.1, 4.2", de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves, CPF: 024.601.811-91;

3. Pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS** relativos à Deliberação DS02/0828/2006, em específico, à multa e impugnação devida nos itens "1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5", de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, CPF: 176.030.131-00 e da impugnação devida nos itens "4.1, 4.2", de responsabilidade da Sra. Rosa Miyasato Alves, CPF: 024.601.811-91, com fulcro no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item "1" c/c art. 11, V, "a", e das disposições do art. 186, V, "b", todos do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS n. 98/2018);

4. Pelo **ENCAMINHAMENTO** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para conhecimento dos fatos e a tomada das providências que entender cabíveis;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo cumprimento do item "3" da deliberação, não cumprimento da deliberação quanto aos itens "1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5" e dos itens "4.1, 4.2" (multa e impugnação de valores), arquivamento do processo sem o cancelamento dos débitos relativos à deliberação, em específico, à multa e à impugnação devida nos itens "1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5" e à impugnação devida nos itens "4.1, 4.2", e pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao MPE.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS / VAB